



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra

1

Quinta-feira • 18 de Junho de 2020 • Ano • Nº 926

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra publica:

- **Decreto Nº 061/2020** - Institui, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra, o Grupo de Trabalho para Articulação e Monitoramento da escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência (art. 7º da Lei nº 13.431/2017 e Decreto Federal nº 9.603/2018).

## ***Imprensa Oficial***

Os atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do município.



Gestor - Edinaldo Meira Silva / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Bom Jesus da Serra - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XRDVUBQPLXYAB9HB5J+YNW

## **Decretos**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

### **DECRETO Nº 061/2020**

Institui, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra, o Grupo de Trabalho para Articulação e Monitoramento da escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência (art. 7º da Lei nº 13.431/2017 e Decreto Federal nº 9.603/2018).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- a) ser dever do poder público assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, da CF, e art. 4º, *caput*, da Lei nº 8069/90);
- b) que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8069/90);
- c) que a Lei nº 13.431/2017, de 4 de abril de 2017, em vigor após 1 (um) ano de sua publicação, estabelece o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência e, ao fazê-lo, normatiza e organiza o sistema de garantias, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (art. 1º da Lei 11343/2017);

- d) que a Lei nº 13431/2017, nos Arts. 26 e 27, incumbiu, ao poder público, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrada em vigor, emanar atos normativos necessários à sua efetividade e, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua entrada em vigor, estabelecer normas sobre o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências.
- e) que compete ao poder público criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas, e que os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com Delegacias Especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, Varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento (art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 13.431/2017);
- f) que compete aos Municípios promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional (art. 13, parágrafo único, da Lei 13431/2017);
- g) que entende-se por violência institucional aquela ocorrida em instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização (art. 4º, IV, da Lei 13431/2017), sendo que esta última consiste em reviver o sofrimento já experimentado pela situação de violência em si mesmo, seja enquanto vítima ou enquanto testemunha, e está relacionada à repetição desnecessária da história de violência vivida ou presenciada, através de interrogatórios, entrevistas excessivas e danos consequentes da mencionada reiteração;
- h) que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência (art. 14, *caput*, da Lei 13431/2017);
- i) que as políticas intersetoriais devem observar entre outras, as seguintes diretrizes: abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento; celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente, ou tão logo quanto possível, após a revelação da violência; priorização do atendimento em razão da idade ou de

- eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva (art. 14, §1º, da Lei 13431/2017);
- j) que, nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade (art. 14, §2º, da Lei 13431/2017);
- k) que as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes devem ser encaminhadas: à Autoridade Policial, para apuração; II - ao Conselho Tutelar, para aplicação de medidas de proteção (arts. 101, 129 e 136 da Lei 8069/90); e ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica (art. 15, *caput* e parágrafo único, da Lei 13.431/2017);
- l) que a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência (art. 6º da Lei 13431/2019);
- m) que, por força dos arts. 7º, 9º e 10 da Lei 13.431/2017, escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, devendo ser realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, sendo resguardado o contato com o suposto agressor ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento;
- n) que a rede de atendimento à criança e ao adolescente do município de Bom Jesus da Serra tem envidado esforços e adotado ações concretas no sentido de implementar a Lei nº 13.431/2017, a fim de ofertar o serviço de escuta especializada, mas que restam pendentes determinados atos administrativos necessários ao planejamento, organização e aprimoramento articulado das ações;
- o) que, na aplicação e interpretação da Lei 13431/2017, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 3º da Lei 13431/2017),

## DECRETA

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência para articulação e monitoramento da escuta especializada (“Comitê AME”), voltado a dar prosseguimento às atividades de implementação da Lei 13.431/2017, no município de Bom Jesus da Serra.

§1º Coordenará o Comitê o(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social, ficando, como subcoordenador, o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

§2º Caberá ao Coordenador, entre outras atribuições que guardem pertinência com o objeto do presente, a expedição de convite, para participar do comitê: aos Presidentes dos seguintes Conselhos Municipais de Bom Jesus da Serra: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Conselho Municipal de Saúde - CMS e Conselho Municipal de Educação – CME; aos representantes da sociedade civil, do Conselho Tutelar;

Art. 2º. Compete ao Comitê, entre outras finalidades que guardem pertinência com o seu objetivo, o exercício das seguintes atribuições:

I - Elaborar propostas de atos normativos municipais necessários à efetividade da Lei nº 13431/2017, bem como estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências (arts. 26 e 27 da Lei 13431/2017);

II - Promover campanhas de conscientização da sociedade, com identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional (art. 13, parágrafo único, da Lei 13431/2017);

III - Contribuir para a confecção do “fluxograma de escuta especializada”, no âmbito da rede de atendimento à criança e ao adolescente, observados os requisitos elencados o art. 9º, II, do Decreto nº 9603/2018.

IV- Contribuir para a elaboração do termo de cooperação entre as Secretarias Municipais ou outro ato administrativo emanado do Poder Executivo, visando disciplinar a atuação e a responsabilidade de cada uma, com atenção aos arts. 5º, 14, 17 e 19 do aludido diploma legal, entre outros da legislação vigente, acerca da matéria.

V - Contribuir para a constituição do Centro de Atendimento Integrado à criança e ao adolescente (art. 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 13.431/2017);

VI - Indicar local adequado para constituição de sala para escuta especializada na sede do município, sendo esta, provisoriamente instalada na sede do CRAS, localizado na Rua 13 de Junho, s/n, Bairro Cruzeiro;

Art. 3º. Nos primeiros três meses de seu funcionamento, o Comitê se reunirá quinzenalmente, presencialmente ou à distância, através de recurso áudio visual, e, extraordinariamente, se necessário.

§1º Decorrido o prazo de três meses referido no *caput*, e cumpridas as atividades elencadas no art. 2º deste Ato, a periodicidade das reuniões passará a ser mensal.

§2º Nas reuniões do Comitê, haverá a elaboração de ata, que será divulgada entre os órgãos do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de cinco dias da realização da reunião.

§3º Decorrido um ano do funcionamento do Comitê, este se reunirá para elaboração de relatório de suas atividades ao longo do período e o apresentará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de cinco dias da data da reunião.

Art. 4º. Nas reuniões do Comitê, poderão participar, além dos componentes designados, membros e servidores de instituições cujas atribuições guardem correspondência temática com os objetivos do grupo, bem como representantes da sociedade civil e outros convidados.

Parágrafo único. As reuniões poderão ser convocadas pelo(a) Coordenador(a) do GT – Grupo de Trabalho, cabendo ao mesmo adotar as providências necessárias à sua divulgação, realização e elaboração da ata, inclusive com indicação expressa de servidor para apoio administrativo às atividades do GT.

Art. 5º. Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, EM 18 DE JUNHO DE 2020.**

**EDINALDO MEIRA SILVA**  
Prefeito Municipal